

**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO****SUMÁRIO:**

1 - Pese embora a essencialidade dos serviços de comunicações electrónicas contratados, da matéria dada como provada, resulta apenas que as partes celebraram um contrato de serviço de comunicações electrónicas em data não determinada e que o mesmo foi alvo de diversas alterações.

2 - Requerente e Requerida não lograram provar os elementos essenciais do contrato celebrado e a forma como o mesmo se foi efectivando ao longo do tempo.

3 - Designadamente a existência e verificação dos incumprimentos contratuais da contraparte, nos moldes alegados nos seus articulados.

SENTENÇA

Proc. n.º 411/2023 – TAC Gaia

Requerente:

Requerida:

1. Relatório

1.1 O Requerente afirma ter contratado com a Requerida, em Abril de 2021, a prestação de serviços de telecomunicações, com um período de fidelização de 24 meses.

1.2 Durante o ano de 2022 o Requerente deslocou-se a 1 loja da Requerida e alteraram o contrato quanto à morada da prestação do serviço.

1.3 Sem razão aparente, a Requerida deixou de fornecer os serviços à Requerente em Setembro de 2022, até à presente data.

1.4 A Requerida arroga-se credora do Requeute da quantia de € 240,12.

1.5 Requer que o Tribunal-arbitral declare que o Requerente não deve à Requerida o valor de € 240,12.





TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

1.6 A Requerida apresentou contestação em que, sumariamente, nega os factos articulados pelo Requerente.

1.7 Afirma que em 28.11.2022 o requerente negociou os serviços de comunicações electrónicas fornecidas pela Requerida, com uma mensalidade de € 52,48 e uma fidelização de 24 meses.

1.8 A partir de Janeiro de 2023 o Requerente deixou de pagar os serviços contratados, pelo que, em Maio de 2023 os serviços foram definitivamente desligados.

1.9 Afirma que o Requerente é devedor à Requerida da quantia de € 460,03, na qual deverá ser condenado.

*

A audiência realizou-se com a presença do Requerente e Requerida.

*

2. Objeto do litígio

Por via de ação declarativa de condenação, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 b) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal-arbitral, coincide com a aquilatação do direito de crédito da Requerida sobre a Requerente.

Fundamentação

Factos provados:



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

A) Requerente e Requerida celebraram, em data não apurada, um contrato de prestação de serviços de comunicações electrónicas.

B) O contrato referido em A) foi objecto de diversas alterações.

Factos não provados:

Toda a demais factualidade alegada.

3.3

Motivação

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal, prendeu-se, unicamente, com o acordo das partes quanto a parte dos factos.

Na verdade os factos A) e B) resultam provados do acordo das partes quanto à celebração do contrato de prestação de serviços e ao facto de o mesmo ter sido objecto de diversas alterações durante a sua execução. No entanto, as partes não lograram provar, nem convergiram, quanto à data de celebração do contrato e das renovações, bem como condições das mesmas.

Saliente-se ainda que, os documentos carreados para os autos também não lograram fazer tal prova, até porque, parte deles nem sequer está assinado pelas partes.

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

De igual forma, a testemunha _____, evidenciou um profundo desconhecimento de todo o processo e das condições contratuais acordadas entre as partes, designadamente, datas e condições efectivamente contratadas.

Por outro lado, o Requerente não fez qualquer prova dos factos que alegou.

Relativamente à fixação da matéria dada como não provada, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.

3.4. Do Direito

Nos termos da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, alterada pela Lei n.º 12/2008, de 26 de fevereiro, pela Lei n.º 24/2008, de 2 de junho, pela Lei n.º 6/2011, de 10 de março, pela Lei n.º 44/2011, de 22 de junho, Lei n.º 10/2013, de 28 de janeiro e Lei n.º 51/2019, de 29 de julho – Lei dos Bens Públicos Essenciais - que:

1– A presente lei consagra regras a que deve obedecer a prestação de serviços públicos essenciais em ordem à protecção do utente.

2– São os seguintes os serviços públicos abrangidos:

- a) Serviço de fornecimento de água;
- b) Serviço de fornecimento de energia eléctrica;
- c) Serviço de fornecimento de gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados;
- d) Serviço de comunicações electrónicas;
- e) Serviços postais;

**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

f) Serviço de recolha e tratamento de águas residuais;

g) Serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos.

(...)

Pese embora tal essencialidade dos serviços, da matéria dada como provada, resulta apenas que as partes celebraram um contrato de serviço de comunicações electrónicas em data não determinada e que o mesmo foi alvo de diversas alterações.

Requerente e Requerida não lograram provar os elementos essenciais do contrato celebrado e a forma como o mesmo se foi efectivando ao longo do tempo. Designadamente a existência e verificação dos incumprimentos contratuais da contraparte, conforme alegam nos seus articulados.

Incumprimento que, na verdade, constitui pressuposto essencial à procedência dos pedidos de ambas as partes dirigidos ao Tribunal arbitral.

Assim, sem necessidade de mais delongas, terão as pretensões de ambas as partes de improceder.

4. Decisão

Face a todo o exposto, julgo a ação totalmente improcedente, por não provada, absolvendo-se a Requerida do pedido contra si formulado.

De igual forma, por não provado, absolve-se o Requerente do pedido reconvenicional formulado pela Requerida,





RAL

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

CICAP

CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Fixo valor da acção em € 460,03.

Notifique-se.

Porto, 29 de setembro de 2023.

O Juiz-Árbitro,

(Hugo Telinhos Braga)

